



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004623-21.2020.8.16.0185

Processo: 0004623-21.2020.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$5.432.352,41

Autor(s): • Atila Sauner Posse (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) VIDA EMPRESARIAL - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA)
• VIDA EMPRESARIAL - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

Réu(s): • LUCAS MARCHIORI PEREIRA
• SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0004623-21.2020.8.16.0185 de autofalência promovido por VIDA EMPRESARIAL – OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autofalência ajuizada por VIDA EMPRESARIAL – OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.

Por sentença, datada de 10.07.2020 (mov. 6.1), houve a decretação de falência, fixando-se termo legal em 11/12/2018 (90 dias antes da abertura da liquidação extrajudicial), nomeando-se administrador judicial Dr. Atila Sauner Posse, e procedendo-se às demais determinações.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: 1) Publicação de Edital de Decretação da Falência (mov. 75.1); 2) Termo de Compromisso do Administrador Judicial (movs. 270); 3) Manifestações deste; 4) Manifestações do Ministério Público; 5) Expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos; 6) auto de arrecadação (mov. 36.1), 7) Quadro Geral de Credores (mov. 569.1).

No mov. 569.1 o administrador judicial disse que somente foram arrecadados bens móveis, que foram alienados em leilão pelo valor de R\$ 1.728,00. Disse que é possível concluir pela inexistência de outros bens. Alegou que não houve responsabilização pessoal dos sócios.

O quadro geral de credores consolidado foi apresentado no mov. 569.1, totalizando R\$ 5.319.782,41. Requeveu a publicação de edital e encerramento do feito.

Não há habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Houve manifestação do Ministério Público favorável ao encerramento da falência (mov. 594), após a publicação de editais.



O relatório final foi apresentado pelo AJ no mov. 569.1, e disse que o ativo arrecadado era insuficiente para a quitação dos débitos. Requer a utilização dos recursos para pagamento de custas processuais.

Requeru a dispensa da prestação de contas, diante da ausência de movimentação financeira.

Por fim, requereu o encerramento da falência.

Com o montante arrecadado foi expedido ofício para pagamento, ainda que parcial, das custas processuais de mov. 599.

No mov. 636 foi juntado o edital dos art. 114-A e 159, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Em que pese a manifestação da ANS de mov. 639.1, esta não pode ser considerada uma manifestação relativa ao edital, e não há que se falar em incidente de classificação de crédito público, conforme requerido pela parte. A falência foi decretada em 10/07/2020, anteriormente à lei 14.112, publicada em dezembro do mesmo ano.

A certidão de mov. 650.1 noticiou a inexistência de manifestações relativas ao edital.

O Ministério Público, no mov. 594.1, requereu a publicação de editais e, posteriormente, a declaração de encerramento da falência.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente falência deve ser encerrada. Conforme se extrai do relatório final apresentado, o ativo da massa falida não foi suficiente para o pagamento dos credores, e foi direcionado integralmente ao pagamento das custas processuais do processo falimentar. Assim, nenhum credor foi satisfeito.

A petição do administrador foi suficiente para apresentar o valor do ativo, o produto de sua realização e a impossibilidade de pagamento de credores.

Acolho o pedido do administrador judicial de dispensa de prestar contas, por não ter ocorrido movimentação financeira.

Ademais, tendo sido publicado o edital de encerramento, apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Quanto a crimes falimentares, o AJ informou no mov. 569 que não tinha informações sobre a eventual instauração de inquérito policial. Na petição da falida de mov. 571.1, esta informou que houve arquivamento de procedimento pelo Ministério Público.

Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico no mov. 594.



No mais, a falida, no mov. 571.1, discorreu sobre o direito ao Fresh Start, e requereu a declaração de extinção das obrigações da falida e de seus sócios, com base no art. 158, V, da Lei 11.101/2005, diante do decurso do prazo de três anos da decretação de falência, sem a condenação do falido por prática de crime falimentar.

III – DISPOSITIVO

EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, DECLARO ENCERRADA esta falência de Vida Empresarial Operadora de Planos de Saúde Ltda., com base no art. 156 da Lei 11.101/2005; e DECLARO a extinção das obrigações do falido, inclusive de natureza trabalhista, nos termos do art. 158, V e 159, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

Mariana Glusczynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

